



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2208609 - RS (2025/0135224-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : RICARDO SANTANA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO DA PENA. REMIÇÃO DECORRENTE DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). POSSIBILIDADE DE NOVA REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO SUPERVENIENTE NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM).

1. Delimitação da controvérsia: "**Definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 256 ao 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes (art. 1.037, II, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Og Fernandes não proferiu voto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2208609 - RS (2025/0135224-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : RICARDO SANTANA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO DA PENA. REMIÇÃO DECORRENTE DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). POSSIBILIDADE DE NOVA REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO SUPERVENIENTE NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM).

1. Delimitação da controvérsia: **"Definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)".**

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 256 ao 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes (art. 1.037, II, CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra o acórdão que negou provimento ao agravo em execução, assim ementado (fls. 126):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA. CURSOS SEM CADASTRO REGULAR NO SISTEC DO MEC. APROVAÇÃO NO ENEM. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ tem reiteradamente decidido que, para ser possível a remição, é necessário que a entidade, emissora do certificado do curso, seja credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação para ofertar os cursos realizados pelo apenado.

2. No caso, observa-se que o curso apontado pela defesa com o intento de se obter a remição não está, pelos elementos angariados, com o devido credenciamento no SISTEC. Desse modo, de acordo com o disposto no art. 126, § 2º, da Lei de Execuções Penais, não se mostra possível o deferimento da remição de pena, pois os cursos à distância indicados não possuem o credenciamento perante as autoridades educacionais competentes.

3. Conceder nova remição pela participação no ENEM PPL 2023, configura bis in idem, uma vez que a realização de sucessivos exames não revela evolução educacional do reeducando, pois já havia antes logrado a conclusão do ensino médio. Representa, apenas, mera reiteração na feitura de prova para desconto da pena, de sorte que o reconhecimento da remição, neste caso, constituiria dupla concessão do benefício pelo mesmo fato gerador.

4. Desprovido o agravo.

O Juiz da Vara de Execução Penal indeferiu a concessão de remição ao reeducando pela participação no exame de certificação ENEM-2023 tendo em vista a existência de aprovação anterior, em exame que avaliou as mesmas áreas de conhecimento (ENCCEJA 2022). O Tribunal estadual negou provimento ao agravo em execução, e rejeitou os embargos de declaração conforme ementa (fl. 152):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS AUSENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCONFORMIDADE COM O JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova ou dos fatos.

2. A irresignação veiculada não está embasada em verdadeira omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, mas sim em inconformidade com o julgamento proferido, a qual, no entanto, deve ser ventilada por intermédio do recurso cabível, e não por meio desta via integrativa.

3. Para fins de acesso às instâncias Superiores, é dispensável que o julgado se reforce expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes, bastando, para tal fim, o exame da matéria reputada pertinente, em obséquio ao princípio da livre convicção motivada. Precedentes.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

O recorrente argumenta que "não há qualquer óbice à concessão da benesse no caso de aprovação em ambos os Exames Nacionais, nos termos da Recomendação nº 44 /2013, do CNJ, no que tange à possibilidade de remição de pena pelo estudo" (fl. 165).

Sustenta ainda que a decisão da Corte estadual é contrária ao disposto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exposta no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2590175/RO (2024/0088022-7), em decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 11/6/2024, e no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EResp) n. 1.979.591/SP (2022/0006148-5).

Assim, afirma que se impõe o provimento do presente recurso especial, para afastar o entendimento exarado no acórdão recorrido, a fim de deferir a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (fl. 252-257):

[...]

Embora a questão já tenha, em certa medida, sido pacificada na jurisprudência desse Tribunal Superior, sobretudo a partir do provimento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.979.591/SP, da Terceira Seção, relatado pelo Min. Messod Azulay Neto, no qual foi assentada a possibilidade de remição pela aprovação mínima no ENEM, ainda que o agente tenha sido favorecido por remição fundada no ENCCEJA, e em que pese o referido acórdão tenha transitado em julgado desde 12/12/2023, em consulta aos repositórios de jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é possível constatar inúmeros precedentes ratificando ou divergindo daquele julgado, dada a aparente identidade de objetivos dos exames em questão (ENEM e ENCCEJA).

Corroborando a admissibilidade da remição, a despeito da prévia aprovação no ENCCEJA: 0733663-87.2024.8.07.0000, TJDF; 5367473-76.2024.8.09.0000, TJGO; 5012670-95.2024.8.19.0500, TJRJ; 5012110-10.2024.8.08.0000, TJES; 3055415-40.2024.8.13.0000, TJMG; e AgExPe 5010175-82.2023.4.03.6000, TRF3 Contrários à tese: 0000874-97.2018.8.06.0070, TJCE; 0806016-65.2024.8.20.0000, TJRN; 1605055-16.2024.8.12.0000, TJMS; 4000431-50.2024.8.16.0083, TJPR; e AgExPe 9000141-23.2024.4.04.7000, TRF4.

Todos os precedentes acima citados, sejam favoráveis, sejam contrários ao cabimento da remição, foram proferidos no ano de 2024 (com exceção do acórdão do TJRJ, proferido em 25/2/2025), posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado do acórdão da Terceira Seção desse Tribunal Superior, a evidenciar, a um só tempo, a persistência da controvérsia jurisprudencial, a relevância da questão de direito, o efeito potencialmente multiplicador do provimento jurisdicional característico do rito dos Recursos Repetitivos e mais, observada a divergência entre, ao menos 9 dos 27 Tribunais de Justiça e entre 2 dos 6 Tribunais

Regionais Federais (1/3, portanto, dos Tribunais em cada esfera), constata-se cenário de manifesta insegurança jurídica, a ensejar a atuação dessa Corte.

Configurados os pressupostos próprios do rito do art. 1.036, CPC, avalio o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do REsp em epígrafe.

A insurgência é tempestiva, a matéria foi expressamente analisada pelo Colegiado de origem, o recurso é próprio, a argumentação é compatível com o princípio da dialeticidade, os precedentes indicados servem à demonstração do dissídio jurisprudencial exigido para a admissão do REsp pela divergência e houve o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, §1º, CPC.

Quanto à hipótese do art. 105, III, “a”, CF, embora o recorrente tenha indicado violação ao art. 205, CF, em clara inobservância ao princípio da unicidade recursal, dado ser a matéria própria de Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, indicou ter o Colegiado de origem malferido, ainda, o art. 126, caput, e §2º, da Lei 7.21 /1984, sendo esta causa de pedir compatível com a via eleita.

Observada a admissibilidade, ainda que parcial, do recurso interposto por RICARDO SANTANA DA CONCEIÇÃO (afastada apenas a tese de violação constitucional) e preenchidos os requisitos para a submissão do feito ao rito dos Recursos Repetitivos, é cabível a afetação da insurgência para, na forma proposta na decisão de fls. 246/247, “definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM”.

Com essas considerações, o Ministério Público Federal opina pela afetação do feito ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Os autos foram distribuídos para a minha relatoria em 5/8/2025 (fl. 268).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa "definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (fls. 261-265).

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do

Código de Processo Civil (CPC) e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 126, *caput*, e §2º, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), além de ter divergido do padrão decisório utilizado por esse STJ no julgamento do AgRg no AREsp 2.591.175/RO e do EREsp 1.979.591/SP, porquanto o Tribunal de origem desconsiderou que o ENCCEJA e o ENEM possuem funções distintas, haja vista que o primeiro visa certificar as capacidades típicas dos ensinos fundamental e médio, e o segundo assegura o ingresso no ensino superior, de modo a ser plenamente viável a remição fundada na aprovação em ambos os exames, sem que isso caracterize duplicidade de benefício (fls. 159-181).

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes, segundo os quais, é permitida a remição pela aprovação mínima no ENEM, ainda que o agente tenha sido favorecido por remição fundada no ENCCEJA.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior.

2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n.º 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos.

3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.º 786.844, realizado em agosto desta ano de 2023, restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos.

4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC.

Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.) [g.n.]

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM E ENCCEJA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que não conheceu do pedido, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer o direito do agravado à remição da pena em razão de sua aprovação no Enem.

2. A decisão agravada considerou que é possível a remição de pena por aprovação no Enem, mesmo que o apenado já tenha obtido remição pela conclusão do ensino médio pelo Encceja, com base na distinção de complexidade e objetivos dos exames.

3. Em julgado recente, a Terceira Seção do STJ reconheceu a possibilidade de remição de pena por aprovação no Enem mesmo após a obtenção do mesmo benefício pela aprovação no Encceja.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 985.118/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) [g.n.]

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENCCEJA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para declarar o direito à remição de pena em favor do apenado, em razão de sua aprovação no ENEM, ainda que já houvesse sido beneficiado com remição pela conclusão do ensino médio por meio do ENCCEJA, determinando-se ao Juízo da execução a realização dos cálculos e anotações necessárias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de remição de pena por aprovação no ENEM, mesmo após o apenado já ter sido beneficiado com remição por conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, à luz da vedação ao bis in idem. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, não configura bis in idem, pois os exames possuem finalidades distintas e exigem níveis diferenciados de esforço acadêmico.

4. A Resolução CNJ n. 391/2021 admite expressamente a remição por aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha finalizado o ensino médio, vedando apenas o acréscimo de 1/3 previsto no § 5º do art. 126 da LEP em caso de não certificação.

5. A decisão agravada está em conformidade com precedentes da Quinta Turma do STJ, que reiteradamente afirmam que o ENEM, por sua natureza e complexidade, proporciona remição autônoma e legítima, mesmo nos casos de remição prévia pelo ENCCEJA.

6. A jurisprudência recente afasta a ideia de que há dupla valoração quando o apenado se submete a ambos os exames, desde que cumpridos os requisitos legais e sem a duplicidade do acréscimo legal previsto.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 940.226/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **"Definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)".**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (isto é, **sem suspensão do trâmite dos processos pendentes**);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0135224-2

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.208.609 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 90005673520244047000

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO SANTANA DA CONCEICAO
ADVOGADA : KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
ADVOGADA : DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Og Fernandes não proferiu voto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.